HABEAS CORPUS Nº 503.844 - GO (2019/0103030-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ALVARO LUIZ ALVES
ADVOGADO	:	ÁLVARO LUIZ ALVES - GO040034
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	VALDEIR MARTINS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VALDEIR MARTINS DA SILVA contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5613638.13.2018.8.09.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 23/11/2018, pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 329 do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 51/54.

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa. Afirma que não há provas suficientes de comercialização das drogas, as quais, sustenta, se destinavam ao uso próprio. Defende que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, se for o caso mediante fixação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta

ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, em especial diante da resistência do paciente à prisão, na qual teria sido necessário que a autoridade policial efetuasse dois disparos, um deles na perna dele, para que ele fosse parado - circunstância que demonstra a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, a variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, somada a petrechos típicos do tráfico, justificam, ao menos em um juízo preliminar, a prisão.

No caso vertente, não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator